



NOVAS ALTERAÇÕES NA NR 12 – ANEXO X – MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE CALÇADOS E AFINS

**Portaria nº 252, de 10 de abril de 2018, do Ministério do Trabalho – DOU de
12/04/2018**

O Ministério do Trabalho, através da Portaria nº 252, de 10 de abril de 2018, publicada no DOU de 12/04/2018, alterou o Anexo X – Máquinas para Fabricação de Calçados e Afins, o item 12.84 e o subitem 12.84.1 do corpo da Norma e também o subitem 1.2.1 do Anexo VIII – Prensas e similares.

De acordo com o Art. 1º, da Portaria 252/2018, o Anexo X – Máquinas para Fabricação de Calçados e Afins – da Norma Regulamentadora nº 12 (NR 12) – passa a vigorar com a redação constante no seu Anexo.

Em relação às máquinas usadas, foram estipulados novos prazos de adequação, a contar da publicação da Portaria, conforme o quadro abaixo:

Número de Máquinas por Estabelecimento	Prazo	Escalonamento
Até 150 máquinas	3 (três) anos	Mínimo de 25% das máquinas nos primeiros 24 meses
De 151 a 200 máquinas	4 (quatro) anos 2º ano = 35% das máquinas 3º ano = 65% das máquinas 4º ano = 100% das máquinas	1º ano = 15% das máquinas
Mais de 200 máquinas	5 (cinco) anos 2º ano = 35% das máquinas 3º ano = 55% das máquinas 4º ano = 75% das máquinas 5º ano = 100% das máquinas	1º ano = 15% das máquinas

O “Anexo X”, que estipulava requisitos específicos de segurança para duas máquinas (balancim de braço móvel manual, ou balancim jacaré), agora estabelece os requisitos específicos de segurança para 31 (trinta e uma) máquinas utilizadas na fabricação de calçados e componentes, a saber:

1. balancim de braço móvel (balancim jacaré);
2. balancim tipo ponte manual;
3. máquina de cambrê com borrachão;
4. máquina de cambrê facão;
5. máquina automática (pneumática ou mecânica) de aplicar ilhós, rebites e adornos;
6. máquina de conformar traseiro;
7. máquina de pregar salto;
8. máquina de assentar cama de salto e rebater traseiro;
9. máquina prato rotativo (dublar);
10. máquina de montar bico;

11. máquina de montar base de calçados (passador de adesivo ou injetor de adesivo);
12. máquina sorveteira;
13. máquina de alta frequência;
14. máquina de montar base e enfranque de calçados;
15. máquina automática de rebater planta de calçado;
16. máquina injetora rotativa de carrossel móvel;
17. máquina manual de pregar enfeites (rebitadeira);
18. máquina de dublar ou unir componentes de calçados com acionamento pneumático;
19. máquina boca de sapo;
20. máquinas de montar lados;
21. máquinas de carimbar solas e palmilhas;
22. máquinas de riscar e marcar cortes;
23. máquina de dividir cortes (rachadeira);
24. máquina de chanfrar cortes;
25. máquina de colar fita e abrir costura;
26. máquinas tampográficas;
27. máquina bordadeira;
28. máquina de passar cola;
29. máquina de reativar couro a vapor;
30. máquina rotográfica; e
31. máquina de costura.

Dispositivos e sistemas de segurança:

A Portaria estabeleceu que, quando não há referência nas máquinas listadas no Anexo X sobre o uso de dispositivo de parada de emergência, estas ficam dispensadas da aplicação do referido dispositivo.

Todavia, as máquinas que possuam sistemas de segurança monitorados por interface de segurança classificadas como categoria 3 ou superior devem atender ao disposto em uma das alíneas do item 12.37 e seu subitem para o comando de partida e parada do motor elétrico que provoque movimentos perigosos.

Já as máquinas que possuam sistema de segurança de categoria 2 ou inferior, ficam dispensadas de atender ao disposto no item 12.37 do corpo da norma.

O item “12.84” e o subitem “12.84.1”, do corpo da NR 12, também sofreram alteração (art. 3º, da Portaria 252/2018), passando a vigorar com a seguinte redação:

“12.84” Para fins de aplicação desta Norma, consideram-se seguras, não suficientes para provocar danos à integridade física dos trabalhadores, a limitação da força das partes móveis até 150 N (cento e cinquenta Newtons por centímetro quadrado) e da energia até 10 J (dez Joules), exceto nos casos em que haja previsão de outros valores em normas técnicas oficiais vigentes específicas.

“12.84.1” Em sistemas pneumáticos e hidráulicos que utilizam dois ou mais estágios com diferentes pressões como medida de proteção, a força exercida no percurso inicial e circuito de segurança – aproximação –, a pressão de contato e a energia devem respeitar os limites estabelecidos no item 12.84, exceto nos casos em que haja previsão de outros valores em normas técnicas oficiais vigentes específicas.

Também foi alterada a redação do subitem “1.2.1”, do Anexo VIII – Prensas e similares, para excetuar as máquinas para fabricação de calçados e afins. Assim, prensas e similares para calçados devem observar exclusivamente o disposto no Anexo X.

Por fim, a Portaria dispõe que **é permitida a adoção de outras medidas de segurança, inclusive administrativas**, enquanto a empresa estiver se adequando aos prazos previstos, **desde que não haja exposição dos trabalhadores a grave e iminente risco**.